

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O ICATU VANGUARDA DINÂMICO CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante denominado “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, que contam com Classe Aberta, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Res. CVM 175/22”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de cotas “Classe”, conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º - O Fundo é administrado pela BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO
CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO –
CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,
CNPJ/MF 53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM
05.08.2026.**

VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora fiduciária” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado (“Custodiante”).

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Oscar Niemeyer, 2000, Bloco 1, Sala 1.801, Santo Cristo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.622.174/0001-20, credenciada como Administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 2.192, de 22.10.1992, doravante denominada “Gestora”.

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN AIIHED.99999.SL.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO
CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO –
CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,
CNPJ/MF 53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM
05.08.2026.**

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

**CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS
COMUNS ÀS CLASSES**

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política

Ouvidoria Bradesco 0800-7279933 de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no horário das 8h às 18h (horário de Brasília).

de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse, conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO
CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO –
CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,
CNPJ/MF 53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM
05.08.2026.**

- V** - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI** - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII** - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII** - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX** - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- X** - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- XI** - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- XII** - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- XIII** - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XIV** - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV** - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XVI** - Taxa de Performance;
- XVII** - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XVIII** - Taxa Máxima de Distribuição;
- XIX** - Taxa Máxima de Custódia;



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO
CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO –
CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,
CNPJ/MF 53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM
05.08.2026.**

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto a Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I** - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II** - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III** - partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- IV** - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V** - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- I** - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II** - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação

de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - As despesas de realização de assembleia, incluindo convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II** - a substituição da Administradora ou da Gestora;
- III** - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;

IV - a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;

V - o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e

VI - o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO
CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO –
CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,
CNPJ/MF 53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM
05.08.2026.**

Parágrafo Quinto – O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VI – DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 12 – Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro – Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: **(i)** por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou **(ii)** por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu



**REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO
CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO –
CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA,
CNPJ/MF 53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM
05.08.2026.**

encerramento no último dia útil do mês de **NOVEMBRO** de cada ano.

Artigo 14 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 15 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1^o andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas do **ICATU VANGUARDA DINÂMICO CDI FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”) do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - A Classe é exclusiva e previdenciária, destinada a **Investidores Profissionais**, assim entendido para fins deste Regulamento, constituída para a aplicação de recursos de entidade aberta para receber diretamente os recursos provenientes das reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL (conjuntamente os "Planos"), disciplinados pela Res. CMN 4.993/22, destinados a “proponentes não qualificados”, instituídos e sob responsabilidade da Icatu Seguros S.A., doravante designado Cotista e/ou Instituidora.

Parágrafo Único - A carteira da Classe deverá observar, no que couber, o previsto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.993/22), e suas alterações posteriores, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora da Classe.

Artigo 3º - A Classe é Aberta, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe pode contar com Subclasses com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por (i) prazos e condições de movimentação de cotas, (ii) Taxas de Administração e Gestão, Taxas de Estruturação, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (iii) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, e (iv) público-alvo.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, não estando o Cotista obrigado, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo buscar retorno ao seu Cotista através de investimentos em diversas cotas de outras classes de cotas (“Classes Investidas”) que invistam em ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

Parágrafo Único - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe não possui compromisso de concentração em nenhum fator de risco específico, sendo assim, poderá incorrer nos fatores de risco descritos neste Anexo e associados à sua política de investimentos.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros		Mín.	Máx.	Limites Alocação por Modalidade		Limites Mín. Classe
1	Cotas de classes de Fundo de Investimento Financeiros ("FIF") Especialmente Constituídos cujas políticas de investimentos reflitam os ativos relacionados no item (1) acima com base na Res. CMN 4.993/22 ("Cotas de Classe de FIF Especialmente Constituídos - Títulos Públicos").	0%	100%	100%	100%	95%
2	Cotas de classes de fundos de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ("ETF") compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional ("ETF-Título Público").	0%	100%			
3	Cotas de classes de FIF Especialmente Constituídos cujas políticas de investimentos reflitam os ativos e respectivos limites estabelecidos pela com base na Res. CMN 4.993/22 ("Cotas de Classe de FIF Especialmente Constituídos"), exceto os descritos no item (1) acima.	0%	100%			
4	Cotas de classes de FIF, tipificadas como Renda Fixa ("FIF Renda Fixa").	0%	50%	50%		
5	ETF de Renda Fixa ("ETF-Renda Fixa"), exceto os descritos no item (2) acima.	0%	50%			
6	Cotas de subclasse sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC-Sênior"), exceto os relacionados no item (7) abaixo.	0%	25%	25%		
7	Cotas de Classes de Fundos de Investimento previstos nos Arts. 2º e 3º da Lei no 12.431/11: a) FIF Renda Fixa com a expressão "Investimento em Infraestrutura" na	0%	30%	30%		

	denominação ("FI-Infra); b) FIDC-Sênior, constituídos sob a forma de condomínio fechado;					
8	Cotas de classes de FIF, cuja carteira seja composta exclusivamente por ações classificadas como Novo Mercado.	0%	70%	70%	70%	
9	Cotas de classes de FIF, cuja carteira seja composta exclusivamente por ações classificadas como Nível 2.	0%	52,50%	52,50%		
10	Cotas de classes de FIF, cuja carteira seja composta exclusivamente por ações classificadas como Nível 1.	0%	35%	35%		
11	Cotas de ETF's de Ações ("ETF-Ações").	0%	35%			
12	Cotas de classes de FIF, cuja carteira seja referenciada em índice de ação composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgadas por bolsa de valores no Brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações.	0%	35%			
13	Cotas de classes de FIF Ações, exceto os descritos nos itens (8) ao (12) acima e (17); (20) e (23) abaixo.	0%	17,50%	17,50%	20%	
14	Cotas de classe de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	20%	20%		
15	Cotas de classes de FIF, tipificadas como Cambial ("FIF Cambial").	0%	20%	20%	20% ¹	
16	Cotas de classe de FIF tipificadas como Renda Fixa com sufixo Dívida Externa ("FIF RF - Dívida Externa").	0%	20%			
17	Cotas de classes de FIF Renda Fixa, FIF Ações, FIF tipificado como Multimercado ("FIF Multimercado") e FIF Cambial com sufixo "Investimento no Exterior".	0%	20%			
18	Cotas de ETF, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de	0%	20%			

	índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior ("ETF - Exterior").				
19	Cotas de classes de FIF Multimercado cuja Política de Investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial.	0%	20%		
20	Cotas de classes de FIF Ações com sufixo BDR Nível I ("FIF Ações - BDR Nível I").	0%	15%	15%	
21	Cotas de classe de FIF Multimercado, exceto os descritos nos itens (17) e (19).	0%	20%	20%	20%
22	Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP") qualificados como Entidades de Investimento.	0%	0%	0%	
23	Cotas de classe de FIF tipificadas como Ações – Mercado de Acesso ("FAMA").	0%	0%	0%	
24	Outras modalidades de ativos financeiros, destinados à gestão de liquidez, conforme metodologia do gestor e de acordo com a regulamentação aplicável, não relacionadas nos itens acima ("Recursos Excedentes").	Permite			
Os ativos financeiros de Crédito Privado e FIDC mencionados acima devem ser considerados, à critério do gestor, como baixo risco de crédito.					
¹Respeitando o limite tratado da Política de utilização de instrumentos derivativos.					
Política de utilização de instrumentos derivativos		Mín.	Máx.		
1	Derivativos	Permite			
2	Somente para Proteção	Não			
3	Instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos elencados entre os itens (15) à (20) da tabela "Limites por Ativos Financeiros" acima.	0%	20%		
4	Depósito de margem requerida	0%	15%		
5	Valor total dos prêmios de opções pagos¹.	0%	5%		
¹No cômputo do limite de que trata o referido item, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.					
Limites de Margem – Exposição a Risco de		Mín.	Máx.		

Capital			
1	Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%
Crédito Privado¹		Mín.	Máx.
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos, detidos direta e indiretamente pelas Classes Investidas.	0%	100%
¹ O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro "Limites por Ativos Financeiros" quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Ativo no Exterior		Mín.	Máx.
1	Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora ou pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor, observado o disposto neste Regulamento, detidos indiretamente pelas Classes Investidas, sendo permitida a aquisição de forma direta apenas dos ativos elencados entre os itens (15) à (20) da tabela "Limites por Ativos Financeiros" acima.	0%	40%
Limites de Alocação por Emissor¹		Mín.	Máx.
1	Cotas de Classe de FIF Especialmente Constituídos.	0%	100%
2	Cotas de ETF-Título Público.	0%	100%
3	Cotas de Classe de FIF e Cotas de ETF, exceto as descritas nos itens (1) e (2) acima.	0%	49%

4	FIDC	0%	10%
5	FII	0%	10%
6	FIP	0%	0%
7	FAMA	0%	0%
¹Respeitando os limites de alocação por emissor previsto na regulamentação aplicável.			
Limites de Concentração por Emissor por Investimento¹		Mín.	Máx.
1	PL de um mesmo: FIDC, FII e FIP, se aplicável.	0%	25%
2	Da mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários	0%	25%
¹Respeitando os limites de concentração por emissor previsto na regulamentação aplicável.			
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas		Mín.	Máx.
1	Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	0%
2	Ações de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Vedado	
3	Contraparte com a Instituidora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia.	Vedado¹	
4	Ativos Financeiros de emissão da Instituidora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado¹	
¹De acordo com a definição da Instituidora no CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.			
Outras Estratégias		Mín.	Máx.
1	Day trade.	Permite	
2	Outros ativos financeiros não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado	
3	Ativos financeiros de responsabilidade de Pessoa Natural.	Vedado	

4	Operações de venda de opções a descoberto.	Vedado
5	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	Vedado
6	Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais a Classe figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	Permite
7	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais a Classe figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	Permite
8	Aplicar em cotas de classe de FIF cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance.	Permite
9	Operações de derivativos sem garantia da contraparte central da operação.	Vedado
10	Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de cotas de classe de FIF, que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do FIF ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe.	Vedado
11	Cotas de classe de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados ("FIDC-NP"), exceto quando previstas no art. 2º da Lei nº 12.431.	Vedado
12	Cotas de classe de condomínio fechado, exceto quando previstas no art. 2º da Lei nº 12.431.	Vedado
13	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite
14	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite

15	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite
16	Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	Vedado
17	Classe de investimento em cotas de FIDC ("FIC FIDC") que não vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	Vedado
18	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	Vedado
19	FIP que não preveja em seu regulamento: i. Determinação de que o gestor, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo. ii. Privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	Vedado
20	Ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações;	Vedado
21	Cotas de classe de FIF ou veículo de	Vedado

	investimento no exterior ("Fundos no Exterior").	
22	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros de crédito privado.	Vedado
23	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM, exceto CRI.	Vedado
24	Adquirir de forma indireta, por meio das Cotas de Classe de FIF Especialmente Constituídos, desde que respeitado a legislação vigente: - Certificados de recebíveis imobiliários de emissão de companhias securitizadoras; - Cotas Sênior – FIDC; - FII; - Ativos no Exterior.	Permite



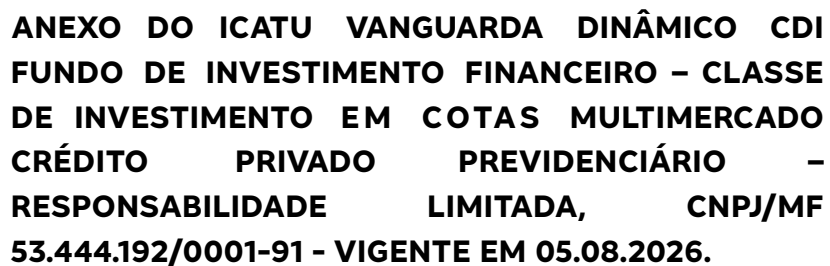
**ANEXO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO CDI
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE
DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM 05.08.2026.**

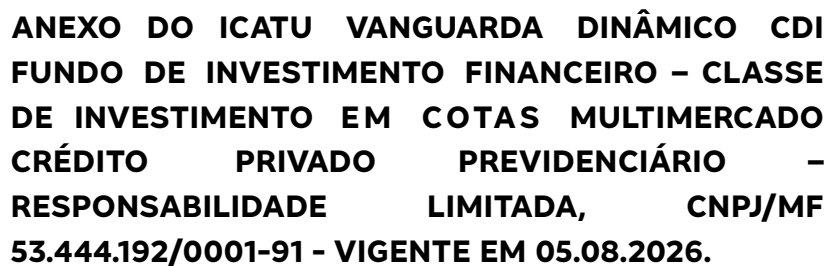


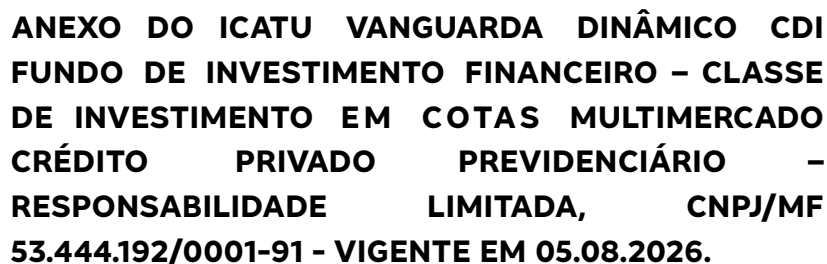
**ANEXO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO CDI
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE
DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM 05.08.2026.**



**ANEXO DO ICATU VANGUARDA DINÂMICO CDI
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE
DE INVESTIMENTO EM COTAS MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/MF
53.444.192/0001-91 - VIGENTE EM 05.08.2026.**



[illegible]



Artigo 6º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento financeiros

são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento financeiros em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - Quando da aquisição de Cotas de Fundos que investem em ativos financeiros ou Fundos no Exterior, a Gestora deverá observar, na esfera de sua respectiva competência e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º - A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Primeiro - Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não limita ao disposto na Res. CVM 175/22, aplicar os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na Resolução de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Parágrafo Segundo - A Classe poderá ser fechada para resgates por solicitação da Gestora, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, a Gestora comunicará a Administradora para que esta proceda com o fechamento e divulgue fato relevante na página da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e no site da Administradora.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I. Risco de Mercado - Risco relativo às variações nos fatores de risco específicos de cada Classe, conforme relacionados no respectivo Anexo, entre outros, de acordo com a composição do portfólio da Classe correspondente e que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais ocasionando os efeitos descritos para cada fator de risco.

II. Riscos de Liquidez - Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos das Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da respectiva Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua carteira. Em tais situações, a Classe correspondente poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da carteira da referida Classe.

III. Risco de Segregação Patrimonial - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

IV. Risco Normativo - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das

normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

V. Risco Jurídico - A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VI. Risco de Cibersegurança - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

VII. Risco à Saúde Pública - Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

VIII. Risco Socioambiental - Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e

criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a respeito a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

X. Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade limitada - Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, a Classe estará sujeita à insolvência.

XI. Risco de Taxa de Juros - As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XII. Risco de Moeda - As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

XIII. Risco de Mercado Externo - Os investimentos das Classes poderão estar expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde os emissores de ativos financeiros integrantes da carteira das Classes estejam estabelecidos, bem como sujeitas a alterações regulatórias e/ou tributárias das autoridades locais. As condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde as

Classes investidas podem se alterar e afetar negativamente o valor dos ativos das Classes. Atrasos na transferência de importâncias entre países onde a Classe investida e o Brasil podem interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados externos, em que pese as operações da Classe serem executadas em ambientes regulamentados e supervisionados por autoridades locais reconhecidas.

XIV. Risco de Bolsa - os ativos negociados em mercado de bolsa de valores apresentam alta volatilidade e, portanto, podem resultar em grandes variações no patrimônio da Classe.

XV. Risco de Índice de Preços - os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

XVI. Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

XVII. Riscos de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

XVIII. Risco de Concentração em Créditos Privados - a possibilidade de concentração elevada em créditos privados pela Classe a sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros detidos pela Classe, inclusive por força de intervenção,

liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela Classe.

CAPÍTULO IV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 10 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; **(vii)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; **(viii)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e **(ix)** resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 11 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 12 - O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 13 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro - Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados

estaduais e municipais na localidade da sede da Administradora serão processados normalmente em outras localidades.

Parágrafo Terceiro - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Parágrafo Quarto – O Fundo poderá realizar resgate compulsório de cotas, mediante prévia orientação da Gestora à Administradora, independentemente da efetiva solicitação de resgate pelos Cotistas do Fundo, os quais serão realizados de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas em até 05 (cinco) dias úteis da referida orientação, desde que haja disponibilidade financeira, nas seguintes hipóteses: (i) ocorrência de desenquadramento no patrimônio mínimo exigido pela CVM; (ii) excedente de caixa que poderá ocasionar o desenquadramento ativo da carteira; e (iii) encerramento da estratégia de investimento pela gestora ou pelo fundo investido, quando aplicável.

Parágrafo Quinto - Todos os Cotistas do Fundo terão suas cotas resgatadas em caso de um evento de resgate compulsório, independentemente de outras movimentações em andamento.

Parágrafo Sexto - No resgate compulsório realizado nos termos deste Artigo, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do dia da efetivação do resgate compulsório.

Parágrafo Sétimo - O pagamento do valor apurado nos termos do Parágrafo Sexto acima, será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da data de conversão do resgate compulsório.

Artigo 14 - Os procedimentos e informações descritos neste Capítulo são comuns às Subclasses. As condições de aplicação, subscrição, resgate e permanência nas Subclasses devem ser consultadas no Apêndice da respectiva Subclasse.

Parágrafo Único – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do

valor das cotas da Classe e no pagamento do resgate de cotas da Classe, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe devem ser previamente aprovados pela Gestora e compatíveis com a política de investimento da Classe;

II - a integralização das cotas da Classe deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros à Classe, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e

III - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade da Classe, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

CAPÍTULO V – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 15 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 16 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 17 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 18 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 19 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 20 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 21 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 22 - Será considerado pela Administradora como evento de avaliação do patrimônio líquido da Classe, a ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 23 - A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22).

Parágrafo Primeiro - A Administradora disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 24 - A Administradora é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à

composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 25 - As operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Parágrafo Primeiro - As informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página da Administradora.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo, do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o IOF incidirá sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação. A alíquota incidente é decrescente em função do prazo de aplicação, sendo que, a partir do 30º dia, a alíquota passa a ser zero.

Parágrafo Terceiro - Não há incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de Previdência Aberta e/ou Seguradoras, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 26 - Será paga diretamente pela Classe a taxa máxima de custódia correspondente a 0,04% (quatro centesimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração

Parágrafo Único – As demais taxas devidas, conforme aplicáveis poderão estar previstas no Apêndice do Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 28 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 29 - Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 30 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e a Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 31 - Em decorrência do público-alvo do Fundo, a Gestora, em relação ao Fundo, não adota política de exercício de direito de voto para os fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”). Todavia, a Gestora, a seu critério, diretamente ou por representantes, poderá comparecer nessas assembleias e, se assim entender, votar, divulgando, no extrato mensal, no perfil mensal do Fundo disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas demonstrações contábeis anuais, o teor e a justificativa dos votos. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

APÊNDICE – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE APÊNDICE**

Artigo 1º - Este Apêndice dispõe sobre as informações específicas da subclasse (“Subclasse”) da Classe.

Parágrafo Primeiro - Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Anexo da Classe, com a Res. CVM 175/22, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22, ou o significado atribuído no Regulamento, no Anexo ou neste Apêndice.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

Artigo 2º - A Subclasse é exclusiva e destinada a **Investidores Profissionais**, assim entendido para fins deste Regulamento, exclusivamente a receber, diretamente, recursos referentes às reservas técnicas de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL (conjuntamente os “Planos”), disciplinados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24.03.2022 (Res. CMN nº 4.993/22), destinados a “proponentes não qualificados”, instituídos e sob responsabilidade da Icatu Seguros S.A., doravante designado Cotista ou Instituidora.

Artigo 3º - A Subclasse possui prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 4º - Adicionalmente aos procedimentos e informações descritos no Anexo e comuns às Subclasses, deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Subclasse:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Não há

Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há
Saldo Mínimo de Permanência	Não há

Artigo 5º - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Subclasse deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+0	D+0
Resgate	D	D+8 dias úteis	2 dias úteis após a Data de Conversão

Parágrafo Único - Exceto se indicado de forma diversa na tabela acima, os prazos para aplicação, resgate, conversão e pagamento serão computados em dias úteis.

Artigo 6º - Os pedidos de resgate de cotas da Subclasse não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Parágrafo Único - A Subclasse poderá realizar resgate compulsório de cotas quando houver valores excedentes em caixa da Classe que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos Cotistas. A decisão ficará a cargo da Gestora.

Artigo 7º - A Subclasse poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Subclasse.

Artigo 8º - Dois investidores pessoas físicas poderão realizar aplicação conjunta e solidária para adquirir uma mesma cota. Nessa hipótese, os coinvestidores estabelecem entre si solidariedade ativa, sendo considerados, em conjunto, como um único titular das cotas. Assim, cada coinvestidor poderá, individualmente, investir, solicitar e receber o resgate, parcial ou total, além de realizar qualquer ato relacionado à propriedade das

cotas. A Classe e a Administradora não se responsabilizam pelo cumprimento das ordens, inclusive ao disponibilizar os recursos a qualquer um dos Cotistas, de forma isolada ou conjunta.

Artigo 9º - A Subclasse não possui taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA SUBCLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a escrituração da emissão e resgate de cotas ("Administração"), gestão da carteira, a distribuição de cotas, e, se for o caso, a estruturação e manutenção de plano de previdência e de seguros, a Classe pagará sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, a título de "Taxa de Administração Global" o percentual anual fixo de 0,90% (noventa centésimos por cento), cujo sumário da remuneração de prestadores de serviço, contendo as taxas segregadas estará disponível para consulta *exclusivamente pela Plataforma de Transparência de Taxas, no endereço:* <http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>.

Parágrafo Primeiro – As taxas mencionadas no caput serão calculadas e provisionadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), mensalmente, sendo pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de apuração, com exceção da taxa máxima de distribuição que será paga até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Segundo – A Classe contará com a ICATU SEGUROS S.A., sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, inscrita no CNPJ/MF nº 42.283.770/0001-39, como instituidora do plano de previdência que constitui o Fundo, a qual fará jus à Taxa de Estruturação conforme descrito no caput do Artigo 10 ("Taxa de Estruturação").

Parágrafo Terceiro - Tendo em vista que a Classe admite a aplicação em outras classes de cotas, fica instituída a "Taxa Máxima de Administração e de Gestão" de 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe, com exceção da taxa de administração e gestão das Classes cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e/ou Classes geridas por partes não relacionadas a Gestora.

Artigo 13 - Será devida à Gestora uma “Taxa de Performance” correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização das cotas que exceder 100% (cem por cento) do CDI - Certificados de Depósito Interfinanceiros, divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão (“Benchmark”), apurada de acordo com o Parágrafo abaixo, já descontada todas as despesas da Classe, inclusive eventuais valores devidos à Gestora à título de Taxa de Gestão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance será provisionada diariamente, por dia útil, apurada **semestralmente** por períodos vencidos.

Parágrafo Segundo – Não haverá cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota na data base respectiva for inferior ao valor da cota base da Classe atualizado pelo Benchmark, por ocasião da última cobrança da Taxa de Performance efetuada na Classe ou da aplicação do investidor na Classe se ocorrido após a data base de apuração.

Parágrafo Terceiro – As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao **último dia útil de cada SEMESTRE civil**.

Parágrafo Quarto – A Taxa de Performance é cobrada pelo **método do passivo**, sendo que, para efeito do cálculo da Taxa de Performance relativa a cada aquisição de cotas, em cada data base, será considerada como início do período a data de aquisição das cotas pelo investidor ou a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

Parágrafo Quinto – No caso de aquisição de cotas posterior à última data base, o prêmio será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das cotas e a da apuração do prêmio, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as cotas existentes no início do período.

Parágrafo Sexto – Em caso de resgate, a data base para aferição da Taxa de Performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data de resgate. Para tanto, a Taxa de Performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo – A Taxa de Performance será paga pela Classe à Gestora até o 5^º

(quinto) dia útil subsequente ao término do período de apuração. Ocorrendo resgate dentro do período de apuração desta taxa, a apuração será realizada até a data da conversão das cotas do respectivo resgate, e o valor apurado será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do pagamento do referido resgate.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de substituição da Gestora, caso o gestor substituto não seja do mesmo grupo econômico da Gestora, será devida Taxa de Performance à Gestora em relação ao período entre a última cobrança de Taxa de Performance e o término da prestação dos serviços.

Parágrafo Nono – Ao novo gestor será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades para o Fundo e a data de apuração acima estabelecida, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Benchmark, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Especial de Cotistas da Classe que aprovou a substituição da Gestora.